

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.612 - RJ (2015/0047290-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ GERALDO MOTTA E OUTRO(S)**
FELIPE NUNES FERREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 39, § 1º, DA LEI N. 10.741/2003. PASSE LIVRE PARA OS MAIORES DE 65 ANOS NOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS. EXIGÊNCIA LEGAL: APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIDADE QUE FAÇA PROVA DA IDADE. PRETENSÃO DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AOS ASSENTOS LOCALIZADOS APÓS A CATRACA SOMENTE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO PELO IDOSO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. ILEGALIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE. PRECEDENTE: RESP 1.057.274/RS. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que inadmitiu recurso especial, com esteio na Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 425/426):

Ação Civil Pública visando à proteção do interesse público consistente na garantia de transporte gratuito coletivo aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, prevista no art. 230, §2º da CRFB, regulamentada no art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Pedido de tutela antecipada. Obrigação de fazer e não-fazer.

Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda no polo passivo. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para que a empresa ré exija dos idosos, apenas qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Sentença de procedência. A Ação Civil Pública é instrumento apropriado à proteção dos interesses coletivos e difusos. No caso ora em apreço, o cadastramento eletrônico permite a apuração do número de beneficiados e a utilização dos serviços postos a sua disposição, evitando fraudes por parte de usuários e abusos, também, por parte das concessionárias, na elaboração de suas planilhas de custos. A forma adotada pela concessionária no Município de Resende, não obstaculiza o acesso gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos ao transporte coletivo; impõe sim, uma burocracia que deve ser entendida como necessária à execução das medidas de implementação e gerenciamento do direito constitucionalmente garantido ao idoso, sem contar com o fato de que visa á organização de todo um sistema. **PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos e revogando-se os efeitos da tutela concedida. Sem custas e honorários.

Embargos Infringentes interpostos, mantendo-se o voto vencedor à fl. 522. Embargos de declaração opostos e rejeitados à fl. 544.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

10.741/2003 (Estatuto do Idoso) alegando que a referida norma federal confere acesso gratuito ao transporte coletivo público urbano ao idoso apenas com a apresentação de qualquer documento oficial comprovando sua idade. Argumenta que o Tribunal *a quo* negou vigência ao seu normativo ao entender que o recorrido poderia restringir o acesso gratuito aos assentos localizados após a catraca somente aos idosos cadastrados que apresentarem cartão eletrônico fornecido pela empresa, no embarque do coletivo.

Contrarrazões às fls. 580-595.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 672-678).

Parecer do MPF à fls. 715-718.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Cinge-se a controvérsia quanto à juridicidade da restrição imposta pelo recorrido, no transporte coletivo urbano público, para o acesso gratuito aos assentos localizados após a catraca somente aos idosos cadastrados que apresentarem cartão eletrônico fornecido pela empresa, no embarque do coletivo.

O Tribunal local, em sua fundamentação, consignou entendimento no sentido de que, a despeito de significar uma restrição ao direito do idoso - *tendo em vista o disposto no art. 39, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 estabelecer apenas a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade para o acesso gratuito aos coletivos urbanos* -, a exigência feita pela recorrida não obstaculiza o acesso gratuito dos maiores de 65 anos aos demais assentos do transporte coletivo, tendo a concessionária apenas imposto uma burocracia - *prévio cadastramento e apresentação de cartão eletrônico no embarque do coletivo* - que deveria ser entendida como necessária à execução das medidas de implementação e gerenciamento do sistema (fls. 432-435).

O recorrente, por sua vez, pugna que a referida norma federal confere acesso gratuito ao transporte coletivo público urbano ao idoso apenas com a apresentação de qualquer documento oficial comprovando sua idade. Argumenta que o Tribunal *a quo* negou vigência ao seu normativo ao entender que o recorrido poderia restringir o acesso gratuito aos assentos localizados após a catraca somente aos idosos cadastrados que apresentarem cartão eletrônico fornecido pela empresa, no embarque do coletivo.

A insurgência recursal alcança êxito.

No ponto, visite-se o teor do art. 39, *caput* e § 1º, do Estatuto do Idoso é o seguinte:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica **assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos**, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, **basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.**

Com efeito, a literalidade da lei é límpida em seus aspectos axiológico, fático e normativo, pois, ao buscar garantir aos idosos tratamento condigno e efetivo na sociedade e aprimoramento de suas condições de vida, conferiu aos maiores de 65 anos, a partir da edição da Lei n. 10.741/2003, o acesso gratuito aos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, apenas com a apresentação de qualquer documento pessoal que faça provar a

Superior Tribunal de Justiça

sua idade.

Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.057.275/RJ, firmou entendimento no sentido de ser injurídica a conduta de empresa de viação que, após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, submete os maiores de 65 anos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre.

Confira-se a ementa do acórdão, na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - [...] CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 [...]

[...]

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 26/2/2010)

Nesse passo, faz-se mister a reforma do acórdão recorrido, para firmar que o acesso gratuito a quaisquer assentos em transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, como determinado no art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei n. 10.741/2003, aos maiores de 65 anos de idade dá-se mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Ante o exposto conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator